

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: EDITAL – TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2018

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de Direito privado, com inscrição no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Rua Dr. Reynaldo Machado, n. 1.320, bairro Prado Velho, CEP: 80.215-242, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 14.1 do edital e artigo 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/1993 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da r. Comissão Municipal de Licitações, que declarou a Recorrente desabilitada nos autos do processo licitatório, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993 e item 14.1, do edital de licitação.

A Decisão que declarou a Recorrente como desabilitada ocorreu em 15/08/2018 (quarta-feira), e, portanto, o prazo para interposição do presente é 22/08/2018 (quarta-feira).



Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Analisando o processo administrativo em questão, conclui-se que a Recorrente foi declarada desabilitada pela r. Presidente da Comissão Municipal de Licitações de forma equivocada, conforme se passa a expor.

Nos termos do item 3.4, alínea "a", do edital, a Recorrente deveria comprovar sua qualificação econômica financeira, por meio de documento separado, assinado por representante da empresa e contador. Veja-se:

3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma de Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

Obs.: Os índices deverão ser apresentados em documento separado assinado por representante da empresa e pelo contador.

Ainda, no item 3.4.3 do edital, restou determinado que a documentação requerida no envelope n. 01 (Item 3.4) poderia ser substituída pela documentação requerida no ENVELOPE Nº 1, para a emissão de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Licitante. Vejamos:

3.4.3) - A documentação requerida no ENVELOPE Nº1 (DOCUMENTAÇÃO) que foram SOLICITADAS para emissão de Registro Cadastral emitido por esta prefeitura, com prazos de validade em dia, poderá ser substituída pelo mesmo, atendendo às exigências da Lei Federal nº 8.666/93.

econômica, esta r. Comissão Municipal de Licitações declarou a Recorrente como desabilitada, equivocadamente. Veja-se:

ATA DE REUNIÃO Nº 118/2018	
Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, na sala de Licitações, nesta Prefeitura Municipal, sito ao Largo do Mineiro, 135, reuniu-se em sessão pública, a Comissão Municipal de Licitações, designada pela portaria 438/2018, incumbida de examinar e julgar o procedimento licitatório de modalidade Tomada de Preço 22/2018, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E IMPRESSORAS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. Esta comissão após melhor análise da documentação conforme previsto na ata de documentação 116/2018, verificou-se que as empresas participantes LFN Comércio e Serviços LTDA – EPP, Aalifax Telecomunicações LTDA apresentaram toda a documentação exigida no presente edital, ficando assim consideradas Habilitadas. As empresas Ricohbell – Soluções Corporativas LTDA e Tecprinters Tecnologia de Impressão LTDA não apresentaram os Índices de Qualificação Econômica e Financeira em separado e assinado pelo contador e representante da empresa conforme item 3.4 do Edital, ficando assim desabilitadas. Abre-se prazo recursal de cinco dias úteis. As partes tomarão ciência desta ata, no sítio eletrônico do município de Arroio dos Ratos, fonte oficial de informação dos atos administrativo, conforme lei 3.346/2010. Encerramos a presente sessão e lavramos a presente ata, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.	
Daiane Serpa Pizzio Presidente da Comissão	
Adriana Alonso Lopes Gavião Membro	Caroline dos Santos Zanella Membro

Assim, resta claro que a Recorrente, ao apresentar o certificado emitido pela Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos, cumpriu com o disposto no edital, posto que, nos termos do item 3.4.3 do edital, o referido certificado substituíra a obrigatoriedade de cumprimento do item 3.4 do edital, tendo em vista que referidos documentos já haviam sido apresentados no momento da elaboração do certificado.

Portanto, pela observância do da vinculação ao edital, não somente as condutas das licitantes devem estar adstritas às previsões normativas do edital regulamentador, como também a conduta da licitadora.



Sobre o princípio da vinculação ao edital, o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal, junto ao Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda, reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

De tal modo, tendo em vista que a r. Presidente da Comissão agiu de forma equivocada, resta demonstrada a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da Administração Pública denominado princípio da legalidade estrita.



Para que se ilustre, de forma pontual, a definição do referido princípio (legalidade estrita), é de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Posto isto, tendo em vista que a r. Presidente da Comissão agiu de forma equivocada, é flagrante a necessidade de reforma da r. decisão que declarou a Recorrente como inabilitada.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente preenche os requisitos do edital e possui a capacidade técnica para tanto, a mesma deve ser declarada habilitada, visto que a manutenção da r. decisão acarretará o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Recorrente atende aos requisitos do edital.

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer seja reformada a decisão que declarou a Recorrente como inabilitada, para o fim que seja reconhecido o atendimento do constante no item 3.4.3 do edital, devendo ser declarada como



habilitada. Sucessivamente, caso o entendimento seja de que a Recorrente deveria ter juntado a referida documentação, o que admite-se a título de argumentação, pois o edital é claro que não é necessária a referida juntada, requer seja deferido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados ao processo licitatório a referida documentação, para fins de habilitação da Recorrente.

3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.

Em razão do cumprimento dos requisitos constantes no edital, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do edital de licitação até o julgamento do presente.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação.

Assim, pugna a Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e pelo mais a ser, certamente, suprido por essa r. Comissão Municipal de Licitação, respeitosamente requer:

a) A reforma da decisão, posto que a Recorrente atendeu ao disposto no item 3.4.3 do edital e, conseqüentemente, seja declarada como habilitada para o certame;

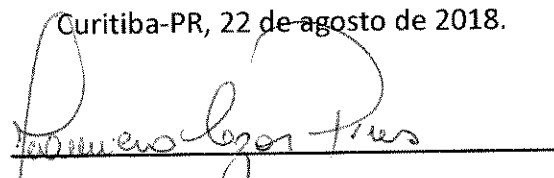


b) Sucessivamente, caso o entendimento seja de que a Recorrente deveria ter juntado a referida documentação, o que admite-se a título de argumentação, pois o edital é claro que não é necessária a referida juntada, requer seja deferido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados ao processo licitatório a referida documentação, para fins de habilitação da Recorrente;

c) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba-PR, 22 de agosto de 2018.



Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.
Mauricio Cezar Pires – CPF 022.355.139-21